

PARECER N.º 350/CITE/2018

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 1046/FH/2018

- 1.1. A CITE recebeu a 15.05.2018, de "...", um pedido de emissão de parecer prévio à intenção de recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pelo trabalhador com responsabilidades familiares, ..., a exercer funções de Empregado de Snack de 2ª, nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho (CT).
- 1.2. O trabalhador solicitou, em 02.04.2018, à entidade empregadora um horário de trabalho flexível para acompanhamento de filho menor de 4 anos de idade que consigo vive em comunhão de mesa e habitação: "*(...) Por último e, uma vez que se entende por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de horário de trabalho, solicitava a V. Exas. que tivessem em conta na elaboração do meu horário de trabalho que o mesmo fosse de segunda-feira a sexta-feira das 10:30 às 17:30 horas, com 30 minutos para refeição, sábado das 10:30 às 18:30 horas, com 30 minutos para refeição, sendo o dia de descanso semanal ao domingo.*"
- 1.3. Mais requer que o regime de horário flexível ora requerido perdure até que o filho complete a idade de 12 anos.
- 1.4. Na sequência deste pedido, a entidade empregadora comunicou por escrito, ao trabalhador a intenção de recusa, no dia 18.04.2018, dentro do prazo de 20 dias contados a partir da receção daquele pedido, nos termos do n.º 3 do artigo 57º do Código do Trabalho.

- 1.5. Analisada a documentação junta ao processo verifica-se que o pedido do trabalhador entregue na entidade empregadora em 02.04.2018, , contém todos os elementos legalmente exigidos.
- 1.6. É de salientar que da intenção de recusa se extrai que a mesma se prende, com o facto da "(...) entidade patronal já ter autorizado a outra colaboradora a atribuição de horário flexível, motivo pelo qual se torna inviável ao funcionamento de empresa atender ao V. pedido".
- 1.7. O trabalhador apresentou apreciação da intenção de recusa, datada de 23.04.2018 e recepcionada pela entidade empregadora em 07.05.2018.
- 1.8. O n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, estabelece que: "*Nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador*". Trata-se de inequivocamente, de um prazo imperativo pelo que, findos os cinco dias para o/a trabalhador/a apreciar a intenção de recusa, contados a partir da data de receção da mesma, quer faça a preciação ou não, quer reformule o pedido ou apenas o renove, a entidade empregadora (mantendo a intenção de recusar o pedido) deve contar o prazo de mais cinco dias para remeter o pedido de parecer à CITE.
- 1.9. Ora, verifica-se que a entidade empregadora remeteu o processo à CITE apenas em 14.05.2018, depois do termo do prazo legal previsto no n.º 5 do mesmo artigo 57.º, que ocorreu no dia 30.04.2018, pelo que, ao abrigo da alínea c) do n.º 8 deste mesmo artigo 57.º o pedido da trabalhadora deve considerar-se aceite nos seus precisos termos.
- 1.10. Face ao exposto, a CITE delibera emitir parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora "...", relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido desta considera-se aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 30 DE MAIO DE 2018, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.